



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177662 - RS (2026/0055528-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ITAMAR DE SENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DAMARIS VITORIA KREMER DA ROSA
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

2. Os agravados foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos defensivos para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, absolver os réus do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em favor de um dos agravados.

3. O recurso especial ministerial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, ao fundamento de que a pretensão de restabelecimento da condenação por associação para o tráfico e de afastamento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agrado em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7 do STJ, especialmente quanto à alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agrado em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração das teses do recurso especial e a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular não satisfazem esse ônus.

6. No caso vertente, o Ministério Público não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível restabelecer a condenação dos agravados

pelo crime de associação para o tráfico sem reexaminar a conclusão da Corte local sobre a insuficiência de elementos aptos a comprovar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo.

7. A pretensão de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi formulada como consequência do pretendido restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico. Também nesse ponto, a tese ministerial pressupõe alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem.

8. A ausência de demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia prescindiria de reexame probatório preserva o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7 do STJ e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177662 - RS (2026/0055528-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ITAMAR DE SENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DAMARIS VITORIA KREMER DA ROSA
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

2. Os agravados foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos defensivos para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, absolver os réus do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em favor de um dos agravados.

3. O recurso especial ministerial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, ao fundamento de que a pretensão de restabelecimento da condenação por associação para o tráfico e de afastamento da minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento de

inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7 do STJ, especialmente quanto à alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração das teses do recurso especial e a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular não satisfazem esse ônus.

6. No caso vertente, o Ministério Público não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível restabelecer a condenação dos agravados pelo crime de associação para o tráfico sem reexaminar a conclusão da Corte local sobre a insuficiência de elementos aptos a comprovar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo.

7. A pretensão de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi formulada como consequência do pretendido restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico. Também nesse ponto, a tese ministerial pressupõe alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem.

8. A ausência de demonstração, por cotejo analítico, de que a controvérsia prescindiria de reexame probatório preserva o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 7 do STJ e atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, os agravados foram denunciados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por guardarem, em conjunto, maconha e crack destinados à traficância, além de dinheiro e aparelho celular, após abordagem policial realizada em local indicado como ponto de venda de drogas. Ao final, ambos foram condenados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa (e-STJ fls. 189/197).

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento aos recursos defensivos para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, absolver os réus quanto ao crime de

associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e reconhecer a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor de Damaris, redimensionando a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Quanto a Itamar, mantida apenas a condenação remanescente por tráfico de drogas, a pena foi fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa (e-STJ fls. 293/304). Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público estadual, foram rejeitados (e-STJ fls. 336/341).

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que o acórdão recorrido teria desconsiderado prova robusta da existência de vínculo estável e permanente entre os réus para a prática do tráfico de drogas, bem como aplicou indevidamente a minorante do tráfico privilegiado em favor de Damaris (e-STJ fls. 344/353).

A Corte local inadmitiu esse recurso por entender que a pretensão ministerial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de elementos para demonstrar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, incidindo, portanto, a Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 402/404).

Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 450/457).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 463/470), sustenta o *Parquet* que a decisão monocrática merece reforma, pois a pretensão recursal não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à configuração do crime de associação para o tráfico e ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Argumenta que os fatos reconhecidos na sentença e no acórdão demonstrariam a atuação conjunta dos réus e a existência de vínculo estável e permanente voltado à prática do tráfico de drogas, de modo que a discussão estaria restrita à valoração jurídica da conduta descrita, sem incidência da Súmula nº 7/STJ.

Defende ser possível o afastamento do óbice sumular a partir da reavaliação jurídica do quadro fático incontroverso, citando precedentes do STJ, e sustenta que, reconhecida a associação para o tráfico, seria igualmente incabível a

incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em favor de Damaris.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão unipessoal, para afastar o óbice relativo ao reexame de provas e prover integralmente o recurso especial, restabelecendo a condenação dos agravados pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em relação a Damaris.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, o *Parquet* não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão de restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de elementos aptos a demonstrar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre os réus.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial o recorrente não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher a pretensão de condenar os agravados pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como de afastar a minorante do tráfico privilegiado concedida a Damaris, sem rediscutir os elementos de prova valorados pela Corte local, notadamente os depoimentos policiais, as informações prévias sobre a suposta atuação do casal, a utilização de imóvel abandonado, a apreensão de drogas e dinheiro e a dinâmica atribuída ao flagrante.

O agravante limitou-se a sustentar que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Contudo, não realizou cotejo específico com os fundamentos da decisão agravada e do acórdão recorrido, nem indicou, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, por que a conclusão absolutória quanto ao crime de associação para o tráfico poderia ser afastada sem nova incursão no acervo fático-probatório.

A rigor, o que se extrai das razões recursais é a pretensão de atribuir aos elementos probatórios sentido diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem. A Corte local, ao absolver os agravados do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, concluiu pela ausência de elementos autônomos e suficientes para comprovar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo. Rever essa conclusão demandaria novo exame da prova oral e das circunstâncias do flagrante, providência incompatível com a via especial.

No mesmo sentido, a pretensão de afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 foi formulada como consequência do pretendido restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico. Assim, também quanto a esse ponto, o agravante não demonstrou de que modo seria possível superar o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a tese ministerial pressupõe a alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de cotejo analítico, demonstrasse que a revisão da conclusão adotada pela Corte local não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ.

2. O Ministério Público Estadual acusou quatro réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. O juízo de primeiro grau condenou os réus pelos referidos crimes, com penas de reclusão e dias-multa, exceto um dos réus, que foi absolvido do crime do art. 35 da referida lei e teve sua pena reduzida.

3. O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso de apelação do Ministério Público Estadual, elevando as penas de três réus e reduzindo as penas de um réu, aplicando a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado. Após embargos de declaração, o Tribunal reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu novamente as penas de uma das réus.

4. O Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 59 e 68, caput, do Código Penal, e aos arts. 33, caput e §4º, e 42, ambos da Lei nº 11.343/06, sustentando que a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 17kg) justificaria maior elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria e modulação da fração de redução na terceira fase.

5. O recurso especial não foi admitido com base na Súmula 7 do STJ, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial, também não admitido com fundamento na Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ na decisão recorrida foi correta, considerando a alegação do Ministério Público Estadual de que não seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A elevação da pena em 1/5 na primeira fase da dosimetria já é superior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ como regra geral, que varia entre 1/8 e 1/6, sendo compatível com a quantidade de droga apreendida.

8. A reforma do acórdão do Tribunal de origem para elevar ainda mais a pena na primeira fase da dosimetria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A correta incidência da Súmula 182 do STJ decorre da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.865.252/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante deixou de rebater, com particularidade, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

2. Em relação à Súmula n. 7 do STJ, são insuficientes, para refutar essa razão de inadmissibilidade, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. A parte deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos no caso concreto.

3. No caso concreto, o agravante alegou, de modo genérico, não incidir ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem explicitar as premissas probatórias reconhecidas no acórdão recorrido que afastariam a incidência do enunciado sumular à espécie, o que é insuficiente para a impugnação do referido óbice.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.975.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Nesse contexto, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, incide a Súmula nº 182 do STJ, que impôs o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.177.662 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055528-5

Número de Origem:
50034231320198210047

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ITAMAR DE SENA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : DAMARIS VITORIA KREMER DA ROSA

ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ITAMAR DE SENA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : DAMARIS VITORIA KREMER DA ROSA

ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026